

Plenário aprova sindicalização de servidores públicos

Da Sucursal de Brasília

O Congresso constituinte aprovou ontem o direito do servidor público civil "à livre associação sindical". Uma emenda destacada pelo deputado Alberico Filho (PMDB-MA), que pretendia a extinção do dispositivo, ficou prejudicada pela ausência do constituinte. O direito de greve do funcionalismo também foi mantido, mas seus limites serão definidos em lei complementar.



Nas várias votações que aconteceram de 10h30 às 13h30, o plenário decidiu que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares serão na mesma data, mas abriu a possibilidade de aplicação de índices diversos entre civis e militares, pela aprovação de uma fusão de emendas dos deputados Konder Reis (PDS-SC) e Chagas Neto (PMDB-RO) que suprimiu a igualdade obrigatória dos índices.

Foi aprovada também uma emenda do líder peemedebista na Casa,

Nelson Jobim (RS), ampliando a "primeira" para toda e qualquer "investidura em cargo ou emprego público" a obrigatoriedade de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos e comissões que a lei declare de livre nomeação.

Propaganda comercial

Uma fusão de emendas dos deputados Antonio Britto (PMDB-RS), José Fernandes (PDT-AM) e Rodrigues Palma (PTB-MT) retirou da nova Carta a possibilidade de os Estados e Distrito Federal legislassem sobre a propaganda comercial, que será de competência exclusiva da União.

Na justificativa da emenda, Antonio Britto disse que o objetivo é garantir a liberdade de expressão em todos os meios de comunicação. Segundo o deputado, "sendo a propaganda comercial o único meio legítimo de sustento dos meios de comunicação (além do preço de capa, no caso de jornais e revistas), qualquer interferência no fluxo de publicidade poderá ser causa de embaraço à imprensa". Para Britto, a "discriminação de verbas estatais" já é um embaraço.

Os constituintes mantiveram o

texto aprovado no primeiro turno a proibição da divisão do Distrito Federal em municípios, rejeitando um destaque do deputado Marcos Queiroz (PMDB-PE) que suprimia essa vedação. As cidades-satélites de Brasília, algumas equivalentes a municípios de porte médio, ficam impedidas de se emanciparem. Uma emenda que dava ao DF as mesmas competências dos Estados e Municípios (legislativa, administrativa e fiscal) não foi votada por decisão da Mesa, que definirá o tratamento da questão.

Foram adiadas também, por acordo das lideranças, as decisões sobre: a inelegibilidade dos parentes de presidente, governadores e prefeitos; a data de eleição e posse dos governadores de Estado; a eleição em dois turnos para os municípios com mais de 200 mil eleitores; limites para remuneração dos servidores públicos; o impedimento da promoção pessoal na publicidade oficial e a fixação dos proventos para aposentadoria dos servidores públicos civis.

As votações serão retomadas na próxima segunda-feira, às 18h, se houver número suficiente de constituintes presentes.



O deputado constituinte Inocêncio Oliveira (PFL-PE) fala no microfone de apertes no plenário durante sessão de ontem

Cálculo dos deputados estaduais será revisto

Da Sucursal de Brasília

O artigo 27 do projeto constitucional aprovado em primeiro turno será examinado pelo relator Bernardo Cabral (PMDB-AM) para o estudo de uma nova redação. O dispositivo determina a forma de cálculo do número de deputados das Assembleias Estaduais. A atual redação possibilita dupla interpretação, com resultados gravemente discrepantes.

O artigo estabelece que "o número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze". A interpretação correta, segundo o relator, é aquela que reconhece "trinta e seis"

como o limite para o cálculo do triplo da bancada federal.

No caso de São Paulo, por exemplo, a nova bancada federal terá 70 deputados. Como o triplo (210) ultrapassa o limite, São Paulo terá na Assembleia Legislativa 36 deputados + 58 deputados (número de deputados federais acima de 27), num total de 94

Pela segunda leitura permitida pela redação do artigo, São Paulo teria na Assembleia 210 deputados mais 58, num total de 268 deputados estaduais. Apesar de a redação do projeto respeitar o texto constitucional vigente (com "atingindo" no lugar de "atingido"), a possibilidade de uma segunda leitura justifica um reexame da redação do artigo. (Luiz Antonio Novaes e Marcelo Xavier de Mendonça)

Alterações no texto agradam os publicitários

Da Redação

A aprovação do artigo que determina a competência exclusiva da União para legislar sobre a propaganda comercial representou uma vitória dos publicitários, por causa das alterações que o texto sofreu no Congresso.

O texto original propunha que a propaganda comercial fosse legislada "concorrentemente" pela União, pelos Estados e Distrito Federal.

Para Roberto Duailibi, 52, diretor da agência de propaganda DPZ, foi "fantástico o que foi aprovado". Segundo ele "a alternativa anterior levaria a propaganda a um caos total".

Roberto Duailibi acha que sendo a legislação privativa da União "o Brasil é olhado como um todo e não como um país de cantões".

Direção do PMDB-BA e secretários de Waldir vão a comício do PSDB

BOB FERNANDES

Enviado especial a Salvador

O governador da Bahia, Waldir Pires, do PMDB, decidiu liberar todo seu secretariado para apoiar o candidato do PSDB à Prefeitura de Salvador, Virgíldio Sena. No mesmo dia, em reunião na governadoria, foi acertada ainda a presença da Executiva do PMDB no comício que, no sábado lançará a candidatura de Virgíldio. A presença do secretariado e da Executiva do PMDB no palanque do PSDB marca o rompimento definitivo entre o governador e o prefeito Mario

Kertesz e seu candidato, o radialista Fernando José.

Irão à passeata, e depois comício, de sábado em frente à Câmara Municipal, 36 dos 99 candidatos a vereador pelo PMDB. A intenção deste gesto, segundo o próprio governador, "é mostrar que o PMDB somos nós". Entende Waldir Pires que após a rebelião dentro do grupo chamado "histórico" contra a candidatura do radialista Fernando José será preciso mostrar à população que, em Salvador, do PMDB só restou "a casca", com o "o miolo" rumando para o PSDB.

O anúncio formal do apoio da Executiva do PMDB e do governador ao candidato do PSDB tem, também, outros objetivos. Um é impedir a confusão nas hostes governistas no interior do Estado, onde seria difícil para o eleitor assimilar

o fato de o governador apoiar na capital um candidato contra o PMDB. A adesão da Executiva e do secretariado dará, acredita o governador, mais nitidez ao quadro.

O outro objetivo é não precipitar a idéia de que Waldir Pires está a caminho do PSDB, embora seja esta a realidade. Há três semanas, quando ainda estava marcada a Convenção Nacional do PSDB, para 21 de agosto, o governador recebeu a visita do sociólogo Helio Jaguaribe; que lhe disse com todas as letras: "Waldir, mesmo que vocês vençam a convenção do PMDB vocês perderão, não há mais jeito." Informou, em seguida, que o PSDB aguarda o governador "com uma suite presidencial".

Do lado do PMDB, Fernando José inaugura hoje o seu comitê eleitoral, no centro de Salvador.

"Frente" faz música contra Gil

Do enviado especial a Salvador

Ontem à noite, antes de Gilberto Gil começar a cantar no programa Chico Anysio o funk "Pode Waldir?", onde acusa o governador da Bahia, Waldir Pires, de ter vetado sua candidatura a prefeito de Salvador, já estava pronta a resposta, que será gravada ainda esta semana. É também um "funk", com o título "Reagil", composto a pedido da "Frente Salvador" (coligação PSDB, PCB, PC do B, PMD, PMN e Pasart).

"Reagil"

Quem te viu, quem te vê:
Se não é mais Gil,
que bicho é você?

Se o poeta pode
quando ser poeta

é sua ambição,
Mas quando cresce
a ambição desmesurada
o cantor não canta nada,
oh! quanta desafinação.

O que não pode é pular de lado
para o lado errado,
é trocar no peito o lugar do coração;

É cantar a farsa,
é curtir as feras
e humilhar a flora; que judiação.

O que não pode é perder a compostura,
é ficar no muro,
é querer palmários,
é lambe o chão.

Nem é Zelberio, nem decerto o certo
pro nossa Bahia mudar de patrão.
Certo é Gilberto, Mas vestiu jaleco, todo
mundo viu, não é mais o Gil.

PL-ES pretende impugnar duas candidaturas

Do correspondente

O Partido Liberal (PL) está preparando um recurso jurídico para impugnar a candidatura do irmão do governador do Espírito Santo, Arnaldo Mauro (PMDB), e de Felício Correia (PCB), dois dos oito pretendentes à Prefeitura de Vila Velha (10 km da capital). "Só estamos aguardando a publicação das candidaturas no Diário Oficial, conforme exige a lei. Na semana que vem, entramos com o pedido de impugnações", disse o presidente regional do PL, Hilário Brandão, 45.

O PL está convicto de vitória no recurso junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Felício Correia está filiado ao PSDB e não ao PCB. Ele se filiou aos "tucanos" e se arrependeu, mas pediu a desfiliação fora do prazo legal.

O que foi aprovado

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - legislação sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. Compete ao Município: I - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 25. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e Deputados Distritais, observadas as regras do art. 29, e dos Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

Art. 26. Incumbem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 28. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 29. O Estado não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo para: I - manter a integridade nacional;

Art. 30. O Estado não intervirá em Município e a União no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser pago, em motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não for prestado o pagamento de prestação de princípios de distribuição de renda; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 31. O Município poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 32. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 33. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 34. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 35. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 36. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 37. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 38. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 39. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 40. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 41. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 42. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 43. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 44. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 45. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 46. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 47. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 48. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 49. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 50. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 51. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 52. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 53. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 54. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 55. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 56. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 57. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 58. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 59. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 60. O governador do Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.